

DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando Nº 032/2024-GAJ/COSAMA (fls. 2), Termo de Referência nº 001/2024 PROC/PRESI/COSAMA (fls. 84/93), Pedido de Contratação de Serviço nº 9029 (fls. 80), propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado e Mapa de Preços cotados.

Trata o presente processo de **Contratação de Empresa especializada para atender às necessidades da Companhia referente a leitura dos Diários Oficiais eletrônicos e físicos, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste instrumento**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº 01.05.043501.004743/2024-09.

Da análise dos autos restou esclarecido que a contratação em questão é de suma importância, pois considerando o iminente término da vigência do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 028/2019-PROC e a impossibilidade de sua prorrogação, uma vez que o prazo máximo permitido pela Lei nº 13.303/2016 já foi atingido, é imprescindível proceder à contratação de uma nova empresa especializada na leitura e monitoramento de Diários Oficiais, tanto eletrônicos quanto físicos.

Ressalta a área demandante que a continuidade desse serviço é crucial para garantir o acompanhamento tempestivo de publicações relevantes, assegurando o cumprimento das obrigações legais e a proteção dos interesses da Companhia. A interrupção desse serviço colocaria em risco o atendimento adequado aos prazos processuais e a integridade jurídica da Companhia. Diante disso, solicita-se a adoção das providências necessárias para viabilizar a contratação, de modo a evitar qualquer descontinuidade na prestação dos serviços essenciais à Companhia.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade estão previstos nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 123 a 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Entretanto, a licitação poderá ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 123 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Nesse contexto, observado os princípios constitucionais da eficiência e o da economicidade, que buscam adequar não apenas menores custos aos meios para a realização dos fins administrativos, esta Comissão entende que pequenas contratações, com valores não vultuosos, não deverão se revestir de todas as formalidades de um procedimento licitatório, podendo a administração se valer da dispensa (pelo valor) para essas contratações/aquisições, desde que obedecidas as formalidades legais.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), *“tal dispensa de licitação é coerente e de todo justificável, vez que as compras de pequeno vulto são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.”*.

Com o objetivo de encontrar uma solução que atenda de forma mais eficiente às demandas da Companhia, foram realizadas análises de mercado e testes práticos com empresa especializada no setor. Após testes realizados com a empresa DIÁRIO foi comprovado que esta oferece um serviço de qualidade superior, com características diferenciadas, conforme Nota Técnica

01/2024/PROC/PRESI/COSAMA, que se alinham diretamente às necessidades específicas da Companhia.

Justifica no documento citado que, embora o custo apresentado pela empresa seja superior às demais alternativas listadas no Mapa Comparativo de Preços, a análise técnica evidenciou que os benefícios adicionais e a eficiência operacional proporcionada pela solução justificam plenamente o valor mais elevado. Diante disso, conclui-se que a contratação da empresa CONTATO DIÁRIO LTDA. se revela mais vantajosa, não apenas pela qualidade superior dos serviços prestados, mas também pelo atendimento mais amplo e personalizado às demandas da Companhia.

Concluiu a área demandante por sugerir contratação direta da empresa CONTATO DIÁRIO LTDA. pelas razões anteriormente mencionadas.

Cabe destacar que o valor da proposta apresentada pela empresa CONTATO DIÁRIO LTDA., conforme se verifica às fls. 33, no montante de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), não se revela substancialmente discrepante em relação ao valor pactuado no contrato anterior, conforme comprovam os autos, por meio dos contratos firmados com a empresa CONJUR, constantes às fls. 40/47, cujo valor mensal era de R\$ 90,00 (noventa reais). Tal diferença, à luz da análise técnica e da natureza dos serviços oferecidos, não desfigura a vantajosidade da proposta atual, sobretudo quando considerada a melhoria qualitativa e os benefícios adicionais oferecidos pela nova contratação.

Dessa maneira, insta observar que, segundo o Mapa Comparativo às fls. 18/39, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa considerando fatores como a capacidade de execução atestada pela área demandante em Nota técnica já mencionada, para os serviços solicitados foi a **CONTATO DIÁRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.501.722/0001-18**.

Assim, observadas as formalidades legais e, considerando-se as propostas apresentadas cuja maior vantajosidade é o valor de **R\$ 140,00 (Cento e Quarenta Reais)**, mensais totalizando o valor global **R\$ 1.680,00 (Mil Seiscentos e Oitenta Reais)** para **12 (doze meses)** de acordo com o levantamento de preços apresentado no presente processo, além da manifestação da gerência responsável, entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada no inciso II do Art. 29 Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e Art. 123, inciso II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Dito isso, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, vantajosidade, celeridade e eficiência, essa Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **CONTATO DIÁRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.501.722/0001-18**, pelo valor global de **R\$ 1.680,00 (Mil Seiscentos e Oitenta Reais)** para **12 (doze meses)**, a qual é atuante no mercado atual, que apresentou a proposta de maior vantagem e está apta a executar o serviço conforme certidões de habilitação que se encontram anexas neste processo.

Por fim, esta Comissão sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus/AM, 15 de outubro de 2024.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Vice-Presidente da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA
Presidente da CPL